



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 863 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
185ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/11/15
PROCESSO Nº. 1/2961/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201205223
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: JF GOMES ATACADISTA LTDA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR DE LANÇAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NA DIEF. INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. – 2. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, reformado o julgamento monocrático, conforme Parecer da Douta PGE, em sessão. 4. Decisão amparada no art. 18 da Lei nº 12.670/96. 5. Penalidade inserta no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96.


RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “o contribuinte não lançou na DIEF notas fiscais de saídas eletrônicas (...)”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Planilha de Notas Fiscais eletrônicas;


1/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

➤ Demais documentos

O autuado apresentou impugnação questionando o feito fiscal. O julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo pela caracterização do ilícito fiscal, entretanto aplicando a penalidade descrita no art. 123, VIII "d" da Lei 12.670/96.

Reexame necessário.

Por intermédio do Parecer de Nº 461/2015 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, com vistas a manter a parcial procedência de 1º Instância, entretanto com penalidade diversa, a prevista no art. 123, VIII "1" da Lei 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **JF GOMES ATACADISTA LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:


2/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Sob o entendimento de que as informações declaradas na DIEF devem ser espelho dos documentos fiscais do contribuinte, resta o entendimento de que a não declaração de operações na DIEF caracteriza o cometimento de infração.

A ação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Neste sentido, verifica-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em enquadrar a penalidade inserta em sede inaugural, a prevista no art. 126º, da Lei nº 12.670/96, haja vista que esta dispõe acerca da penalidade aplicada aos casos em que de incidência do imposto por substituição tributária.


DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

DEMONSTRATIVO

Multa (10%)	R\$ 925.193,92
TOTAL	R\$ 925.193,92

É o VOTO.

 3/4



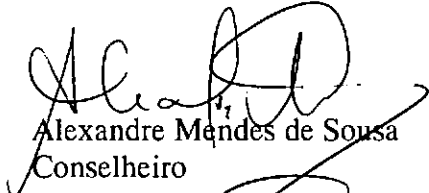
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

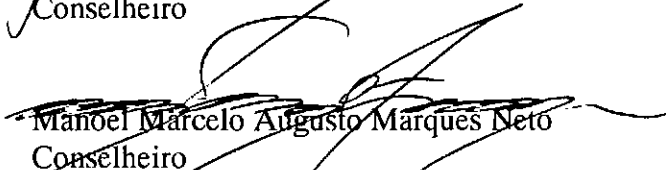
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JF GOMES ATACADISTA LTDA** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

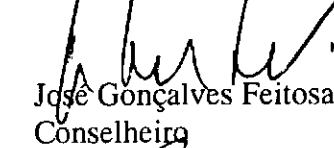
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2015.

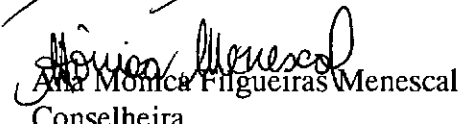

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

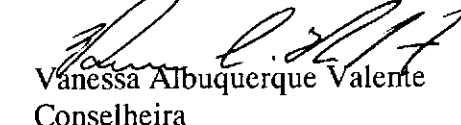

Francisca Maria de Sousa
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

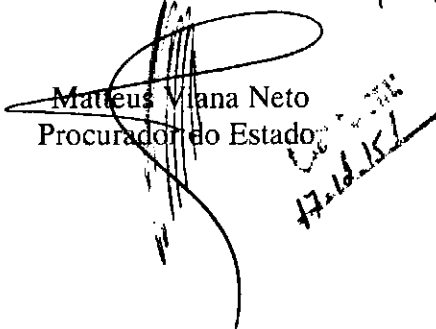

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado